

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL\$-55\$ANDAR:

NR. 80776927

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

AUTOS

PROTOKOLO: 200801150730

4854526 082

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : SUELI DOS SANTOS FELICIO
ADV (RETE) : (25530 GO) ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA
REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ENDEREÇO : RUA 09
NUMR : 1507 08: LI: COMP: CEP: 0
BAIRRO : SETOR MARISTA
MUNICIPIO: GOIANIA
CPF/CGC : 33166158000195

ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A ACÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A ACÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACETOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 205 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO : SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

EXITENTE: 5116430

SPCR1850

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE ASSISTÊNCIA E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

RECEBIDO
20/03/2019 15:00 - 15:00

SUELI DOS SANTOS FELICIO, brasileira, viúva, do lar, portadora do documento de identidade RG nº. 1934301 – 2ª Via – DGPC/GO e inscrita no CPF sob o nº. 467.612.761-87, residente e domiciliada à Rua A-02 – Quadra 27 – Lote 20 – Bairro da Vitória – Área 03 – Goiânia – Goiás, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem (M.J.), com endereço profissional no rodapé desta, onde receberão as intimações processuais de estilo, vem a inclita presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

nos termos do Decreto-Lei nº 73/66 em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867 c/c a Lei nº 6.194/74 c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92 c/c Lei nº 11.482/07 e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 33.166.158/0001-95, representada por quem de direito, com endereço situado à Rua 09 nº 1.507, Setor Marista, Goiânia/GO, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas

DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 07 de novembro de 2007.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima ora Requerente, sofreu **fratura de maléolo medial do tornozelo esquerdo, sendo necessário o implante de placa metálica e parafusos na tibia e fibula – região do tornozelo. Houve ainda rejeição e processo necrótico com perda tecidual associada**, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, conforme depreende pelo Laudo de Avaliação de Invalidez Parcial Permanente, emitido pelo Drs. João Arão de Oliveira – CRM 1986, e Raphael César Arantes de Oliveira – CREFITO 82051, profissionais de ilibada conduta e credibilidade.

Em razão do acidente a autora ficou com deformidade na região do tornozelo esquerdo, com rigidez grave da articulação e perda de movimento de flexão plantar, dorso flexão, inversão e eversão. Resultou ainda em redução da capacidade de carga sobre o membro lesionado, dificuldade de deambular longos trajetos e em terrenos irregulares. Sua vida diária e ocupacional está amplamente prejudicada, com significativa redução de sua capacidade laboral e de socialização em decorrência das lesões de caráter permanente resultantes do acidente sofrido.

Em decorrência destas lesões generalizadas, a Requerente submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente correspondente a **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)** conforme estabelece o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Importante esclarecer que o Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – Acidente de

Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

É responsabilidade decorrente da utilização de veículos em vias públicas, prevista no art. 5º da referida lei. Entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2001, p.213).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende **o fato, o nexo de causalidade e o dano**.

A Requerente, certa de seu direito, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DO DIREITO

A lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;
- registro da ocorrência policial no órgão competente;
- documentos pessoais.

O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92

Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente."

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente" (RT 734/363). (grifo nosso)

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás:

Ementa: "Apelação cível em ação de cobrança de seguro DPVAT. Vítima fatal. Ilegitimidade passiva ad: causam afastada. Retroatividade da lei n. 8.441/ 92. Desnecessidade de comprovação do recolhimento do seguro obrigatório. Valor da indenização 40

06

(quarenta) salários mínimos. Correção monetária. Juros de mora. Incidência. 1 - Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT e parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2 - A obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim do recolhimento do prêmio do Seguro DPVAT. 3 - O art. Terceiro, letra 'a' da lei n. 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo da liquidação do sinistro. 4 - O artigo 405 do Código Civil atual agasalhando o teor da Súmula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da citação válida. 5 - A inércia da seguradora em liquidar ao menos parte do quantum então pleiteado, enseja o direito a atualização monetária do valor a ser indenizado. Todavia, uma vez que a indenização devida tomara como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no momento em que se consumara a quitação, a perda inflacionária já se faz reposta. Apelo conhecido e provido." (Origem: 3ª Câmara Cível. Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006. Acórdão: 23/05/2006, Proc-200600549679, Relator: Dr. Ronnie Pães Sandre, Apte: Vilma Maria de Oliveira Sena, Apdo: Bradesco Seguros S/A)

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO, VENCIDO E NÃO RENOVADO, RESPONSABILIDADE SEM CULPA. REPARAÇÃO DO DANO. Decreto-leis n.ºs 73/66, 61.867/67 e 814/69. Recurso extraordinário conhecido provido. (Resp. n.º 71721. Origem: São Paulo/Sp. Publicação: DJ; data 13-12-71. vol. - 59575. Rel. Barros Monteiro n.º 118. sessão primeira turma). (grifo nosso).

07

Em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, os poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Ainda podemos observar que o direito do Beneficiário está amparado pelos artigos 4º e 5º da mesma Lei, que dispõem, *in verbis*:

Art. 4º - "A indenização no caso de morte será paga na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Art. 5º - "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Sendo assim Excelência, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício - Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, II, assim dispõe:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, suporta o pedido dizendo o seguinte:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei. (grifos nossos).

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste convênio.

Dessa forma, para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com

o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido" Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Como já salientamos posteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se vejam na triste situação de demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º - Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou

que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subseqüentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha; vale dizer, o proprietário do veículo.

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a Irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

Ementa: "Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Dut. Retroatividade da lei 8.441/92. Fixação em salário mínimo. Lei nº. 6.194/74. Vigência. Salário mínimo. 1 - Não há cerceamento de defesa o fato de não ter sido realizada diligência que não teria o condão de influenciar no julgamento da causa. 2 - É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança do seguro DPVAT seguradora que faz parte do pool das instituições que operam com seguro obrigatório de veículo automotor, mormente quando resta comprovado que o beneficiário, via procedimento administrativo, não recebeu o seguro de outra seguradora. 3 - Resulta admissível a aplicação da lei 8.441/92 para regular indenização securitária de evento danoso com vítima, ocorrido antes de sua vigência, pois que houve alteração tão somente do procedimento para o recebimento do seguro. 4 - Desnecessária se mostra a apresentação do DUT, já que o art. 5º, parágrafo 1º, da lei n. 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1 da lei n. 8.441/92, não exige sua apresentação. 5 - É pacífico o entendimento nesta corte, de que o artigo 3 da lei n. 6.194/74 não foi revogado pela edição da lei n. 6.205/75, e nem ofende o disposto do inciso IV, do artigo 7, da CF/88, uma vez que 4

11

utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Recurso conhecido e improvido." (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14711 de 06/03/2006, Acórdão: 14/02/2006, Processo: 200501544741, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Gilberto Marques Filho, Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A, Apdo.: Deugmar Ferreira da Silva)

DOS PEDIDOS

requer: "EX POSITIS", à luz do direito e dos fatos apresentados e provados,

- a) A concessão *in alita alter pars* da tutela antecipada em favor da parte autora, determinado o juízo que a ré proceda ao pagamento do seguro DPVAT, devendo efetivar, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), o depósito em favor da autora do valor da indenização de R\$ 16.600,00, nos termos do art. 3º, I da Lei nº 6.197/74, devidamente atualizados;
- b) Em caso de descumprimento da determinação judicial que seja arbitrada pena de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 ou em conformidade com o entendimento de Vossa Excelência, a ser revertida em favor da autora;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do benefício, na importância de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), referente à indenização do **SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, tendo em vista a invalidez permanente do Requerente, conforme Laudo Médico que ora se junta;
- d) Sejam os presentes pedidos julgados procedentes, com a consequente condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de **20% (vinte) por cento** sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

12

e) Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA na medida em que ao Requerente é pessoa humilde, que não dispõe de condições para acorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família, conforme declaração de insuficiência financeira anexa aos presentes autos - *ex vi* da Lei 1.060/50.

f) A determinação da CITAÇÃO VIA CORREIO (art. 221, I, c/c 222 do CPC), com a expedição de CARTA DE CITAÇÃO com Aviso de Recebimento - AR no endereço supra indicado, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

g) Requer ainda, caso a Requerida/Seguradora insista em infringir a Lei, não pagando o valor correto da indenização, de acordo com o exposto na presente peça inicial, seja a mesma punida com a Suspensão da Autorização para operar no Seguro Obrigatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.194/74, além de outras penalidades contidas nas extensas leis vigentes aplicáveis à espécie.

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 16.600,00** (dezesseis mil e seiscentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.


André Luiz Côrtes de Souza
OAB/GO 25.530

Avenida Ássis Chateaubriand - nº 2.074 - Setor Oeste - Goiânia - Goiás

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2012

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 18/11/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS		
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
					0,00	7.465,86	0,00	
1		18/11/2008	16.600,00	19.143,22				26.609,08
Sub-Total								R\$ 26.609,08
TOTAL GERAL								R\$ 26.609,08

(*) Data informada é maior que a data da correção.

**SUELI DOS SANTOS FELICIO**

Objeto INVALIDEZ

☒ ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	26-03-2008	16.600,00	07-11-2004	27-11-2008
1ª Instância	05-08-2011	10.400,00	07-11-2004	27-11-2008
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção **IPCA**

Valor Correção Índice: 44,90%

Juros 40%

Honorários 10%

Valor Total Prognóstico ☒ Provável ☐ Valor Prognóstico

Previsão Pagto

Pagamento

Data	Valor	☒ Baixa Total
27-02-2012	16.055,13	

Motivo de Encerramento ☒ Acordo ☐ Especificação ☒ Conciliação Prévia ☐

Observação

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL

C1/2008-20865/I

Juízo : 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de GOIANIA/GO

Processo nº : 200801150730

Autor(es) : SUELI DOS SANTOS FELICIO

Réu(s) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

Vítima(s) : SUELI DOS SANTOS FELICIO

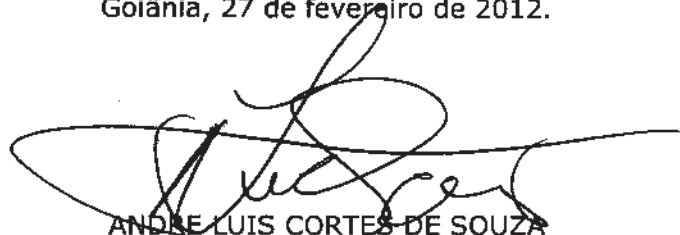
Nº Sinistro : 2012/064576/01

Valor Total : R\$ 16.055,13 (Dezesseis mil e cinquenta e cinco reais e treze centavos)

Recebi da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, o cheque de n.º 518479, da conta corrente n.º 6440002, da agência de n.º, 1769, no valor individual de R\$ 16.055,13 (Dezesseis mil e cinquenta e cinco reais e treze centavos), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autor SUELI DOS SANTOS FELICIO portador do RG de n.º 1934301, e inscrito no CPF/MF de n.º 467.612.761-87 e a Ré sendo UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a Autora SUELI DOS SANTOS FELICIO, através de seu advogado, Drº. ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2012.



ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA
OAB/GO 25.530